



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

MANIFESTAÇÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 023/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas.

Chegam os autos à esta Assessoria, por força do Encaminhamento SECOP/COLIC (id. [2425902](#)), para análise e manifestação quanto à aceitabilidade de propostas, sobre as quais se passa a discorrer:

- **Para o ITEM 1, a empresa Premier Serviços Administrativos Ltda. (CNPJ: 15.791.353/0001-24) apresentou sua Proposta Retificada (SEI n.º 2418888) e Documentação Complementar solicitada em diligência (SEI n.º 2422389) na qual justifica a manutenção dos benefícios do Regime do Simples Nacional. Em análise técnica da proposta (SEI n.º 2425019), o Setor Técnico demandante entende pertinente encaminhar a matéria à AJAP, para análise e manifestação quanto à possibilidade de manutenção da proposta da empresa.**

No que concerne ao **ITEM 1**, esta Assessoria acompanha integralmente a manifestação técnica de id. [2425019](#), ressaltando que não há, em momento algum, qualquer restrição legal que impeça a participação de empresas enquadradas no regime tributário do Simples Nacional em certames dessa natureza. Ao contrário, a legislação vigente não apenas admite, mas também assegura o direito de tais empresas participarem de processos licitatórios, em observância ao princípio da isonomia e às diretrizes constitucionais voltadas à promoção do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

A propósito, a jurisprudência do TCU corrobora:

REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUFMS. OPERAÇÃO SANGUE FRIO. RELATÓRIO DA CGU . SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA NO EDITAL, PROIBINDO AS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, COM FULCRO NO ART. 17, XII, DA LC 123/2006 . AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. EXISTÊNCIA DA RESTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.

[...]

9.4.1. constitui restrição à competitividade a inserção, nos editais de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviço de limpeza, conservação e higienização, de cláusula proibitiva de participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;

9.4.2. consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário), à luz do disposto no art. 17, XI, da Lei Complementar 123/2006, é vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar;

[...]

(TCU - RP: 00587020151, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 16/05/2018, Plenário)

Nesse cenário, impende destacar que a manutenção no regime tributário diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte está diretamente vinculada ao estrito cumprimento dos requisitos legais previstos na legislação de regência. O art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece de forma expressa que somente poderão permanecer enquadradas no Simples Nacional aquelas pessoas jurídicas cuja receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Ultrapassado esse patamar, opera-se, de pleno direito, a exclusão da empresa do regime favorecido, nos termos do art. 30 da mencionada Lei Complementar, cessando, por conseguinte, os benefícios e prerrogativas a ele associados.

Ressalte-se, contudo, que a exclusão do Simples Nacional, embora implique alteração no enquadramento tributário da empresa, não conduz, por si só, à inviabilidade de sua participação em certames ou à incapacidade de execução contratual. Nesses casos, caberá à empresa comprovar, de maneira objetiva e suficiente, que, mesmo após o desenquadramento, permanece apta a cumprir integralmente as obrigações assumidas, garantindo a adequada execução do objeto contratual, sem risco de prejuízo à Administração.

Outrossim, a fim de afastar, de plano, a alegação de que o valor do contrato representaria mera expectativa de faturamento, cumpre esclarecer que tal assertiva não se sustenta. Isso porque o montante contratual encontra-se expressamente definido no processo licitatório, sendo a licitante ciente, desde a apresentação de sua proposta, das condições a que estará sujeita. Desse modo, inexistindo qualquer alteração normativa superveniente que repercuta sobre a tributação da empresa, já é de conhecimento prévio da contratada que, ao atingir determinado patamar de faturamento, estará obrigada a proceder ao desenquadramento do regime tributário simplificado, em estrita observância à legislação vigente.

Assim, as repercussões advindas do incremento de receita e, conseqüentemente, da alteração obrigatória do regime tributário, constituem efeitos ordinários e previsíveis do próprio curso da atividade empresarial, devendo ser reconhecidas como riscos inerentes e normais ao exercício econômico. Tais circunstâncias, por sua natureza, não se enquadram como fatos extraordinários ou imprevisíveis aptos a ensejar a revisão contratual, nos termos do art. 124, II, alínea d, da Lei nº 14.133/2021, pouco importando se o regime fiscal adotado revela-se mais ou menos oneroso ao particular.

Nessa perspectiva, eventual modificação do regime tributário da contratada enseja, tão somente, a adequação da planilha de custos, sem, contudo, implicar alteração do valor global contratado, preservando-se a higidez do pacto administrativo e a segurança jurídica que deve reger a execução contratual.

Por derradeiro, cumpre registrar que o entendimento ora esposado não se encontra dissociado do ordenamento jurídico pátrio, mas, ao revés, harmoniza-se com posicionamentos pátrios já consolidados, em especial quanto à Orientação Normativa nº 61, de 29 de maio de 2020, da Advocacia-Geral da União. Referidas orientações, demonstram de forma inequívoca que admitir interpretação diversa abriria perigosa margem para que licitantes se valessem indevidamente da possibilidade de alteração de regime tributário após a celebração do contrato, com o intuito secundário de manipular artificialmente os custos de execução do objeto contratado.

Tal conduta, além de comprometer a seriedade e a higidez do certame, configuraria flagrante violação aos princípios que regem a atividade administrativa, especialmente os da isonomia entre os concorrentes, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, valores estes que se erigem como pilares do regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

- **II - Para o ITEM 2, a empresa Cartur Comércio Ltda. (CNPJ: 10.201.713/0001- 77) apresentou sua Proposta Ajustada e Mandado de Segurança nº 1023641- 61.2025.4.01.3200 (3ª Vara Federal Cível da SJAM), que suspendeu liminarmente a exigibilidade das contribuições sobre receitas de mercadorias e serviços prestados na Zona Franca de Manaus (SEI nº 2424653). Em análise técnica da proposta (SEI nº 2425010), o Setor Técnico demandante encaminha o documento à AJAP para manifestação quanto ao deferimento da aceitação da proposta, por tratar-se de matéria eminentemente jurídica.**

Quanto ao **ITEM 2**, esta Assessoria entende que não há impedimento para a submissão de proposta que apresente valores de PIS e COFINS zerados, ainda que, tomando como fundamento decisão judicial liminar constante nos autos do Mandado de Segurança nº 1023641-61.2025.4.01.3200, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível da SJAM.

Nesse contexto, dispõe o art. 151, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Não obstante, cumpre destacar que a liminar, por sua própria natureza, possui caráter precário e provisório, estando permanentemente sujeita a modificação ou revogação pelo juízo competente. Tal circunstância implica que qualquer reversão da decisão impõe risco previsível a ser integralmente assumido pela contratada, o qual não poderá consolidar expectativas de direito definitivo, tampouco fundamentar pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro com base unicamente na aludida decisão.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 10/09/2025, às 08:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2430004** e o código CRC **4756EB4B**.